
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mnq4hdgr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/12/2019 Projeto de lei nº 1277/2019 Protocolo nº 10794/2019 Processo nº 2460/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Programa "Novo Tempo" e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa "Novo Tempo" destinado a coibir os homens sobre atos que caracterizem violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Programa "Novo Tempo" atenderá os autores de violência doméstica e familiar através de palestras expositivas e dialogadas por convidados de notório conhecimento sobre os temas abordados.

Art. 3º Será realizado com o grupo de autores de violência doméstica e familiar um trabalho de reflexão e discussão sobre o tema, de modo a desconstituir o conceito de dominação e poder sobre a mulher.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a homens autores de violência contra a mulher que estejam com inquérito policial e/ou processo criminal em andamento no Poder Judiciário.

Art. 4º O Programa "Novo Tempo" será elaborado por um grupo executor composto pelos seguintes órgãos e associações:

I – Superintendência Estadual de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

II – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania;

III – Secretaria de Estado de Saúde;

IV - Associações que desenvolvam assistência para a Mulher.

Art. 5º Fica proibido à participação no Programa os homens que:

I – Estejam com sua liberdade cerceada;

II – Sejam acusados de crimes sexuais;



III – Sejam dependentes químicos com comprometimento;

IV – Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V - Sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º Os homens que participarem do Programa “Novo Tempo” serão encaminhados pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania;

II – Delegacia Especializada de Defesa da Mulher;

III – Ministério Público;

IV – Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em incessante busca da defesa dos direitos da mulher e combate a violência crescente que vem resultando em inúmeros casos de feminicídio em nosso Estado e em todo o país, propomos este Projeto de Lei que atenda as mulheres vítimas de violência doméstica, procurando através da prevenção que novos casos não ocorram.

Esta Propositura tem como objetivo que, todos os homens que praticarem violência contra mulheres deve obrigatoriamente participar de reuniões que visem: orientar, educar e tratar estes homens agora, mesmo em crimes de ameaça, injúria e difamação ou qualquer violência verbal. Desta forma procuramos evitar que tais atos evoluam de agressão verbal para a física.

Com certeza, se o mal não for cortado pela raiz, com a conscientização e educação não só do agressor consumado, mas também de possíveis agressores futuros, para que, os primeiros não reincidam em seus atos, e os demais sejam orientados, conscientizados, educados para não cometerem atos de violência tão nocivos para a vítima, a família das partes, a sociedade como um todo e até mesmo ao agressor, que muitas vezes passa de um trabalhador comum para um criminoso apenas por não medir seus atos e consequências, que resultarão em vultoso aumento das estatísticas de mulheres que tem suas vidas ceifadas precocemente apenas por serem mulheres!

Frente à importância que o tema propõe, solicito a apreciação e aprovação pelos nobres pares.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual